



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168122 - RN (2026/0035727-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ZIRO DOS SANTOS TANAN JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Não constatada ilegalidade flagrante, incabível postular a concessão de *habeas corpus* de ofício. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168122 - RN (2026/0035727-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ZIRO DOS SANTOS TANAN JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Não constatada ilegalidade flagrante, incabível postular a concessão de *habeas corpus* de ofício. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZIRO DOS SANTOS TANAN JUNIOR contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 600/601).

Sustenta que o recurso especial apontou, de forma expressa e objetiva, os dispositivos legais federais violados – art. 171, *caput* e §1º, do Código Penal, e arts. 383, 384 e 617 do Código de Processo Penal – correlacionando-os com a tese de ampla devolutividade da apelação criminal e com os paradigmas desta Corte, razão pela qual não incide a Súmula 284/STF.

Requer o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, pede a concessão da ordem (*habeas corpus*) de ofício para que o Tribunal de origem analise a desclassificação do delito para estelionato simples e o reconhecimento da forma privilegiada.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 650/651).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que **a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento**, pois deixou de transcrever, nas razões do agravo regimental, **os trechos do recurso especial** em que indica os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, bem como de quais formas o acórdão os teria ofendido, **motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada**.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, por meio da análise do recurso de ZIRO DOS SANTOS TANAN JUNIOR, verifica-se que incide a **Súmula 284/STF**, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais violados ou interpretados de forma divergente pelo aresto impugnado, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido: *a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).*

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, *uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).*

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, **"uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula**

284/STF" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014).

2. **No caso, incide a Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025 - grifo nosso).

Por fim, a despeito do esforço argumentativo do agravante, *é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção* (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Na mesma linha, entre outros: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.392.745/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 27/5/2024; e AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/10/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0035727-7

AgRg no
AREsp 3.168.122 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006782820238205600 8006782820238205600

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZIRO DOS SANTOS TANAN JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZIRO DOS SANTOS TANAN JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.